



CURSO DE DIREITO

JOSYKELLY KAROLINE ANTUNES ARRUDA

**O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO SERVIDOR
PÚBLICO FEDERAL: A PRODUÇÃO DA PROVA E SEUS LIMITES À
LUZ DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Cuiabá/MT

2026

CURSO DE DIREITO

JOSYKELLY KAROLINE ANTUNES ARRUDA

**O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO SERVIDOR
PÚBLICO FEDERAL: A PRODUÇÃO DA PROVA E SEUS LIMITES À
LUZ DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Avaliadora do Curso
de Direito, da Faculdade FASIPE, como
requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Gislaine de Moraes
Correia.

Cuiabá/MT

2026

JOSYKELLY KAROLINE ANTUNES ARRUDA

**O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO SERVIDOR
PÚBLICO FEDERAL: A PRODUÇÃO DA PROVA E SEUS LIMITES À
LUZ DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – da Faculdade FASIPE como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Professora Orientadora: Gislaine de Moraes Correia
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIPE
Coordenador do Curso de Direito

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, pelo apoio incondicional ao longo desta jornada acadêmica, e a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a sua realização.

AGRADECIMENTOS

- Agradeço, primeiramente a Deus, por iluminar meu caminho e me conceder forças para concluir mais esta etapa tão importante da minha vida.
- Aos meus amados pais, Gonçalo Arruda e Joelma Arruda, por todo o amor, apoio, ensinamentos e por sempre acreditarem em mim, sendo base fundamental em minha trajetória.
- Ao meu esposo, Conrad Stanck, pelo companheirismo, paciência e incentivo constante, tornando essa caminhada mais leve.
- Aos meus queridos filhos, Caleb e Eloah, que são a minha maior motivação e inspiração diária.
- À minha orientadora, Prof^a. Gislaine de Moraes Correia, pela dedicação, paciência e valiosas contribuições ao longo do desenvolvimento desta monografia.
- Aos meus familiares e amigos, pelo incentivo e apoio incondicional durante toda a minha trajetória acadêmica.

- Aos professores do Curso de Direito da Faculdade FASIFE Cuiabá, que contribuíram significativamente para minha formação acadêmica profissional.

EPÍGRAFE

O poder disciplinar, sem restrições, pode levar à punição do agente não culpado, e à impunidade, ao que mereça sofrer punição.

Cino Vitta

ARRUDA, Josykelly Karoline Antunes. O processo administrativo disciplinar do servidor público federal: a produção da prova e seus limites à luz do contraditório e da ampla defesa. 2026. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade FASIPE, Cuiabá, 2026.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a admissibilidade e a validade da prova no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) do servidor público federal, com enfoque nos limites constitucionais à sua produção e valoração, à luz das garantias do contraditório e da ampla defesa. A pesquisa, de natureza qualitativa e do tipo bibliográfica e documental, fundamenta-se na análise da Lei nº 8.112/1990, da Lei nº 9.784/1999, da doutrina especializada, com destaque para as obras de Di Pietro (2020), Mazza (2023), Paes (2025), Spitzcovsky (2024), Campos (2019) Costa (2001), e Stoco (2015) além do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União (BRASIL, 2025), e da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Regional Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Examinam-se os principais meios de prova admitidos no PAD – documental, testemunhal, pericial, emprestada e interrogatório do servidor –, bem como a vedação constitucional à prova ilícita e seus desdobramentos. Em seguida, analisam-se os princípios constitucionais que delimitam a atividade probatória: devido processo legal, contraditório e ampla defesa, presunção de inocência, motivação das decisões e proporcionalidade. Conclui-se que a produção e a valoração da prova no PAD devem pautar-se pela estrita observância dos princípios constitucionais, sob pena de nulidade do procedimento e da sanção, sendo a jurisprudência ferramenta essencial à concretização das garantias do servidor público.

Palavras-chave: ampla defesa; contraditório; processo administrativo disciplinar; prova; servidor público federal.

ARRUDA, Josykelly Karoline Antunes. The disciplinary administrative procedure of the federal public servant: the production of evidence and its limits in light of the adversary principle and full defense. 2026. 46 f. Course Conclusion Paper (Bachelor of Laws) – Faculdade FASIPE, Cuiabá, 2026.

ABSTRACT

This study aims to analyze the admissibility and validity of evidence in the Disciplinary Administrative Proceedings (PAD) of federal public servants, focusing on the constitutional limits to its production and evaluation, in light of the guarantees of due process and the right to a full defense. The research, qualitative in nature and of a bibliographic and documentary type, is based on the analysis of Law No. 8.112/1990, Law No. 9.784/1999, specialized doctrine, with emphasis on the works of Di Pietro (2020), Mazza (2023), Paes (2025), Spitzcovsky (2024), Campos (2019), Costa (2001), and Stoco (2015), as well as the Manual of Disciplinary Administrative Proceedings of the Comptroller General of the Union (BRAZIL, 2025), and the consolidated jurisprudence of the Regional Federal Court, the Superior Court of Justice, and the Supreme Federal Court. This paper examines the main means of evidence admitted in the Administrative Disciplinary Proceeding (PAD) – documentary, testimonial, expert, borrowed evidence, and interrogation of the public servant – as well as the constitutional prohibition against illegally obtained evidence and its implications. Following this, it analyzes the constitutional principles that define evidentiary activity: due process of law, adversarial proceedings and full defense, presumption of innocence, reasoned decisions, and proportionality. It concludes that the production and evaluation of evidence in the PAD must be guided by strict adherence to constitutional principles, under penalty of nullity of the procedure and the sanction, with jurisprudence being an essential tool for the realization of the guarantees of public servants.

Keywords: adversary principle; disciplinary administrative procedure; evidence; federal public servant; full defense.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	14
2.1 O processo administrativo disciplinar como instrumento de controle.....	14
2.1.1 Conceito e finalidade do PAD.....	14
2.1.2 Natureza jurídica e fundamento do poder disciplinar.....	15
2.1.3 Estrutura do PAD segundo a Lei nº 8.112/1990.....	18
2.1.4 A fase da instrução e a produção da prova.....	21
2.2 A atividade probatória no processo administrativo disciplinar.....	22
2.2.1 Prova documental.....	23
2.2.2 Prova testemunhal.....	24
2.2.3 Prova pericial.....	25
2.2.4 Prova emprestada.....	26
2.2.5 Interrogatório do servidor no PAD.....	28
2.2.6 A vedação constitucional à prova ilícita e suas derivações.....	29
2.3 Os limites constitucionais à produção e valoração da prova no PAD.....	30
2.3.1 Devido processo legal.....	31
2.3.2 Contraditório e ampla defesa.....	32
2.3.3 Presunção de inocência.....	33
2.3.4 Motivação das decisões administrativas.....	34
2.3.5 Proporcionalidade e razoabilidade.....	36
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) configura-se como instrumento jurídico fundamental para o exercício do poder disciplinar pela Administração Pública, voltado à apuração de infrações funcionais praticadas por servidores públicos no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação direta com elas. Trata-se de mecanismo essencial para a manutenção da disciplina, da legalidade, da moralidade e da eficiência no âmbito do serviço público, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) (Brasil, 1988).

No ordenamento jurídico brasileiro, o regime do PAD aplicável aos servidores públicos federais civis encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Brasil, 1990), que instituiu o Regime Jurídico. Esta foi complementada subsidiariamente pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Brasil, 1999), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A atuação da Administração no exercício do poder disciplinar, contudo, não se desenvolve em espaço de discricionariedade absoluta. Ao contrário, deve respeitar rigorosamente as garantias constitucionais asseguradas ao servidor, especialmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Nesse contexto, a produção e a valoração da prova assumem papel central, pois constituem o fundamento das decisões administrativas e da eventual aplicação de sanções disciplinares ao servidor.

A relevância da temática justifica-se pela centralidade da prova como elemento de legitimação da decisão administrativa, sendo certo que a inobservância dos princípios constitucionais correlatos pode acarretar a nulidade do procedimento, com a invalidação da sanção aplicada e, em casos extremos, com a responsabilização do Estado pelos danos causados ao servidor injustamente apenado.

Diante desse cenário, o presente trabalho propõe-se a analisar a seguinte problemática: quais são os limites jurídicos para a produção e a valoração da prova na fase de instrução do Processo Administrativo Disciplinar, em face das garantias

constitucionais do contraditório e da ampla defesa? A resposta a essa indagação exige a análise sistemática do regime jurídico do PAD, dos princípios constitucionais aplicáveis, dos meios de prova admitidos e da jurisprudência consolidada pelos tribunais brasileiros, em especial pelos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal, pelo Tribunal Regional Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O objetivo geral consiste em analisar a admissibilidade e a validade da prova no PAD do servidor público federal, com enfoque nos limites constitucionais à sua produção e valoração. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) identificar os principais meios de prova admitidos no PAD; (ii) examinar os limites jurídicos da produção e da valoração da prova, à luz da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional aplicável; (iii) analisar o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da admissibilidade e da validade das provas no âmbito disciplinar; e (iv) verificar, por meio de julgados dos tribunais brasileiros, como tais princípios são concretamente aplicados pelos órgãos do Poder Judiciário.

A justificativa para a realização desta pesquisa decorre da necessidade de assegurar que o exercício do poder disciplinar pela Administração Pública ocorra dentro dos limites constitucionais, evitando-se arbitrariedades e garantindo-se a proteção dos direitos fundamentais do servidor. Quanto à metodologia, este trabalho caracteriza-se como pesquisa de natureza qualitativa, do tipo bibliográfica e documental, sem coleta de dados primários ou pesquisa de campo, em consonância com a hipótese expressamente prevista no parágrafo único do artigo 17 do Manual de Normas para Pesquisa e Trabalhos Acadêmicos da Faculdade FASIFE (FASIFE, 2025).

Quanto aos fins, classifica-se como pesquisa exploratória e descritiva; quanto aos meios, fundamenta-se em revisão de literatura, análise documental de diplomas legais e exame de julgados dos tribunais superiores, do Tribunal Regional Federal e dos Tribunais de Justiça brasileiros. O método de abordagem é o dedutivo, partindo das normas constitucionais e legais aplicáveis ao Processo Administrativo Disciplinar para examinar, em particular, a admissibilidade e a valoração da prova à luz do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

No campo doutrinário, recorreu-se às seguintes obras de referência: Di Pietro (2020), em Direito administrativo; Mazza (2023), em Manual de direito administrativo; Spitzcovsky (2024), em Direito administrativo esquematizado, da

Coleção Esquematizado coordenada por Pedro Lenza; Campos (2019), em Direito administrativo facilitado; Costa (2001), em Processo administrativo e suas espécies; Paes (2025), em Processo correcional: do conhecimento do fato ao julgamento; e Stoco (2015), em Processo administrativo disciplinar na Administração Pública, no Conselho Nacional de Justiça e nos Tribunais. Foram igualmente analisadas a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.112/1990, a Lei nº 9.784/1999, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União (CGU) (Brasil, 2025a). Também, recorreu-se à jurisprudência consolidada pelos tribunais superiores — Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça — e pelos Tribunais Regionais Federais, especialmente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual se vincula territorialmente a Seção Judiciária de Mato Grosso, considerando-se que o objeto da pesquisa concentra-se no regime disciplinar dos servidores públicos federais.

Por fim, a presente monografia está estruturada em quatro partes principais. A primeira, a introdução, contextualiza o tema, delimita a problemática, fixa os objetivos e expõe os procedimentos metodológicos adotados. A segunda corresponde à fundamentação teórica, dividida em três seções: a primeira aborda o Processo Administrativo Disciplinar como instrumento de controle, examinando o conceito, a natureza jurídica e a estrutura do PAD, com ênfase na fase da instrução probatória; a segunda analisa os principais meios de prova admitidos no PAD — documental, testemunhal, pericial, emprestada, interrogatório do servidor e a vedação constitucional à prova ilícita —, à luz da legislação aplicável, da doutrina e da jurisprudência. A terceira examina os princípios constitucionais que delimitam a atividade probatória — devido processo legal, contraditório e ampla defesa, presunção de inocência, motivação das decisões e proporcionalidade e razoabilidade —, com aporte de julgados que ilustram a aplicação concreta de tais princípios pelos órgãos do Poder Judiciário. A quarta parte, por fim, apresenta as considerações finais, sintetizando as conclusões alcançadas no decorrer da pesquisa.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O processo administrativo disciplinar como instrumento de controle

O Processo Administrativo Disciplinar consubstancia-se em instrumento jurídico por meio do qual a Administração Pública apura responsabilidades de servidores públicos em casos de infração funcional, conforme expressamente previsto no artigo 148 da Lei nº 8.112/1990. Trata-se de procedimento essencial para o exercício do poder disciplinar, decorrente do poder hierárquico inerente à Administração, em consonância com o regime constitucional do serviço público. No direito brasileiro, os meios de apuração de ilícitos administrativos são o processo administrativo disciplinar e os meios sumários, que compreendem a sindicância e a verdade sabida, sendo o PAD obrigatório, à luz do artigo 41 da Constituição, para a aplicação das penas que impliquem perda de cargo para o servidor estável (Di Pietro, 2020).

2.1.1 Conceito e finalidade do PAD

Antes de adentrar no conceito específico de Processo Administrativo Disciplinar, faz-se necessário estabelecer a distinção preliminar entre processo e procedimento, uma vez que ambos os termos possuem significações próprias no campo jurídico. Conforme a doutrina especializada, processo é o conjunto de atos coordenados destinados a obter uma decisão sobre determinada controvérsia em âmbito judicial ou administrativo. Procedimento, por sua vez, refere-se ao modo como esses atos se desenvolvem no interior do processo, ou seja, ao rito adotado para sua realização. Corresponde, portanto, à relação de continente e conteúdo, em que o processo é o todo e o procedimento é a forma pela qual ele se realiza.

No que tange ao conceito específico de PAD, este é definido como o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que com elas guardem relação. A doutrina destaca que o processo administrativo disciplinar não se limita à simples apuração de irregularidades, mas representa mecanismo estruturado de exercício da

autoridade estatal sobre aqueles que se encontram vinculados aos quadros funcionais públicos Paes (2025).

O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. A lei estabelece duas modalidades de processo disciplinar: o processo administrativo disciplinar propriamente dito, aplicável aos casos que podem resultar em penalidade de suspensão ou demissão, e o procedimento sumário, aplicável aos casos de abandono de cargo ou inassiduidade habitual (Paes, 2025, p. 20).

A partir desse entendimento, percebe-se que o Processo Administrativo Disciplinar, além de possuir estrutura formal definida, está diretamente ligado ao poder que a Administração Pública exerce sobre seus servidores. Em sentido convergente, Spitzcovsky ressalta que o aspecto comum entre a sindicância e o PAD reside no fato de que ambos surgem como instrumentos voltados à apuração de irregularidades praticadas pelo servidor, sendo o PAD obrigatório quando o ilícito ensejar penalidade de suspensão superior a trinta dias (Spitzcovsky, 2024). O processo administrativo disciplinar deve ser utilizado para a apuração de ilícitos que ensejem penalidades mais severas do que a suspensão por trinta dias, incluindo a demissão, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e a destituição de cargo em comissão (Mazza, 2023).

Quanto à finalidade do PAD, a pena disciplinar não tem como objetivo castigar o infrator, mas atender aos interesses do desenvolvimento do serviço público. Tampouco se trata de mera vingança institucional, mas de instrumento corretivo voltado à preservação da disciplina, da eficiência e da regularidade do serviço prestado pela Administração. Ressalta-se o caráter dúplice da pena disciplinar, que possui natureza simultaneamente repressiva e profilática, com propósito preventivo, repressivo e moralizador no âmbito da Administração Pública (Stoco, 2015). É indispensável reforçar que a aplicação de qualquer punição ao agente público pressupõe a instauração de processo administrativo com garantia de contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade da sanção aplicada (Mazza, 2023).

2.1.2 Natureza jurídica e fundamento do poder disciplinar

A natureza jurídica do Processo Administrativo Disciplinar está intimamente relacionada à concepção de relação especial de sujeição, ou supremacia especial, que se estabelece entre o Estado e o servidor público, em razão do vínculo

funcional. Diz respeito, portanto, ao exercício do poder disciplinar pela Administração, que se distingue do poder de polícia, manifestação destinada à coletividade em geral, por incidir apenas sobre pessoas submetidas a vínculo jurídico específico com o ente público. O poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa, sendo, no que diz respeito aos servidores, decorrência da hierarquia (Di Pietro, 2020).

Sob essa perspectiva, o poder disciplinar configura-se como poder-dever da Administração Pública, decorrente da relação hierárquica estabelecida entre o Estado e seus servidores. O dever de apuração das irregularidades administrativas constitui imposição legal decorrente do art. 143 da Lei nº 8.112/1990, segundo o qual a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público deverá promover sua imediata apuração. O Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU reforça essa obrigatoriedade administrativa (Brasil, 2025a). Nesse sentido, sustenta-se que eventual omissão da autoridade pode caracterizar condescendência criminosa, prevista no art. 320 do Código Penal (Brasil, 1940), demonstrando a indisponibilidade do poder disciplinar e a impossibilidade de o agente público deixar de apurar infrações funcionais por mera liberalidade (Stoco, 2015).

Em sentido análogo, observa que o poder disciplinar é vinculado quanto ao dever de punir e discricionário quanto à seleção da pena aplicável (Mazza, 2023). A natureza vinculada do exercício do poder disciplinar é reforçada pelo entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula 650 do STJ (Brasil, 2021). A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 132 da Lei nº 8.112/1990. Embora a iniciativa do procedimento decorra do poder-dever de apurar, a definição da penalidade aplicável, em regra, comporta margem de discricionariedade administrativa, ressalvadas as hipóteses em que o ordenamento prevê pena vinculada, como nas situações que importam em demissão (Mesquita, 2024).

É relevante destacar que o poder disciplinar, embora amplo, encontra-se delimitado pela ordem constitucional. A lição clássica de Cino Vitta, citada na epígrafe deste trabalho, sintetiza com precisão o equilíbrio que se impõe: “o poder disciplinar, sem restrições, pode levar à punição do agente não culpado e à impunidade, ao que mereça sofrer punição” (Vitta, 1913, p. 278). Tal advertência

revela a tensão permanente entre o dever de apurar e o respeito às garantias fundamentais do servidor. Embora se diga que o poder disciplinar é discricionário, a Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir: caracterizada a infração, ela é obrigada a aplicar a sanção cabível (Di Pietro, 2020).

No tocante ao fundamento normativo do PAD, no âmbito federal, o regime jurídico é traçado pela Lei nº 8.112/1990, complementada subsidiariamente pela Lei nº 9.784/1999. Importa registrar que a Lei nº 9.784/1999 trata, na verdade, da disciplina geral do processo administrativo federal, aplicando-se ao PAD apenas naquilo em que a Lei nº 8.112/1990 for omissa. A referida legislação estabelece normas gerais aplicáveis ao processo administrativo federal, incidindo subsidiariamente nos processos administrativos disciplinares e fornecendo princípios e regras voltados à regularidade procedimental e às garantias processuais dos administrados (Paes, 2025).

No campo dos princípios aplicáveis ao PAD, destacam-se aqueles consagrados na Constituição Federal de 1988, sobretudo no artigo 5º, incisos LIV (devido processo legal) e LV (contraditório e ampla defesa), bem como os princípios inerentes à Administração Pública previstos no artigo 37, caput. Tais princípios não constituem meras diretrizes programáticas, mas normas de observância obrigatória, que vinculam toda a atividade administrativa, incluindo o exercício da função correcional (Paes, 2025). Soma-se a estes o princípio do formalismo moderado, que, segundo o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União (Brasil, 2025a), admite certa flexibilidade procedimental no processo administrativo disciplinar, preservando-se as formas essenciais à segurança jurídica e às garantias do contraditório e da ampla defesa, em consonância com a busca da verdade material.

Cumprido destacar, ademais, o princípio da oficialidade, segundo o qual a Administração tem o dever de impulsionar o procedimento de ofício, independentemente de provocação. Conforme dispõe o artigo 143 da Lei nº 8.112/1990, a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Sobre o conteúdo da garantia constitucional, o princípio do contraditório é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também

a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta, exigência que se irradia integralmente sobre o PAD (Di Pietro, 2020).

2.1.3 Estrutura do PAD segundo a Lei nº 8.112/1990

A estrutura do Processo Administrativo Disciplinar está delineada na Lei nº 8.112/1990, que rege o regime jurídico dos servidores públicos federais, estabelecendo que as infrações disciplinares poderão ser apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, conforme o artigo 143 do referido diploma. O PAD desenvolve-se por sequência de fases bem definidas, que garantem segurança jurídica tanto para a Administração quanto para o servidor acusado. Nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.112/1990, o processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I – instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;
II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III – julgamento (Brasil, 1990).

O desenvolvimento do Processo Administrativo Disciplinar em três fases distintas: instauração, inquérito administrativo e julgamento. A primeira fase corresponde à publicação do ato que constitui a comissão disciplinar e à delimitação do objeto da apuração; a segunda concentra a atividade probatória, a defesa do indiciado e a elaboração do relatório conclusivo; a terceira, é de competência da autoridade que determinou a instauração, encerra o procedimento com a aplicação da penalidade cabível ou com o arquivamento do processo (Paes, 2025).

O Manual de PAD da CGU (Brasil, 2025a), em consonância com o artigo 151 da Lei nº 8.112/1990, adota idêntica tripartição. Há também descrição mais analítica, identificando as etapas de instauração, instrução, defesa, relatório e decisão (Di Pietro, 2020).

Na fase de instauração, ocorre a designação da comissão processante por meio de portaria da autoridade competente. A portaria deverá conter a identificação dos membros da comissão, a indicação de seu presidente e a descrição sucinta dos fatos a serem apurados. Sobre a importância desse ato, adverte-se que a portaria bem elaborada é essencial à legalidade do processo, pois equivale à denúncia do processo penal e, se não contiver dados suficientes, poderá prejudicar a defesa (Di Pietro, 2020). Cumpre observar que a sindicância investigativa, quando realizada

como meio preliminar de apuração, não se converte, pura e simplesmente, em processo administrativo disciplinar sem ato formal de instauração.

Quanto à composição da comissão processante, dispõe o artigo 149 da Lei nº 8.112/1990 que o processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, em que o presidente da comissão de PAD deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, tal exigência busca garantir a imparcialidade e a tecnicidade da comissão. O processo é realizado por comissões disciplinares, sistema que tem a vantagem de assegurar maior imparcialidade na instrução do processo, pois a comissão é órgão estranho ao relacionamento entre o funcionário e o superior hierárquico (Di Pietro, 2020). Neste sentido, é o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio do Mandado de Segurança nº 8.834/DF:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE. NULIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DISCIPLINAR. ART. 149 DA LEI Nº 8.112/90. PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. “WRIT” IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. [...] II – O artigo 149 da Lei 8.112/90 é claro ao exigir que somente o Presidente da Comissão Disciplinar deverá ocupar cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual, ou superior ao do indiciado. No caso em questão, o Presidente da Comissão atendeu ao comando legal. O fato de haver servidor ocupante de cargo médio não maculou a portaria de instauração do processo administrativo. [...] (Brasil, 2003).

Como se extrai do julgado, a regularidade da comissão depende essencialmente da estabilidade, da escolaridade compatível e da designação por autoridade competente, sendo cabível inclusive a composição com servidores lotados em outras unidades da Federação. Paes explica que o juízo final sobre a aplicação ou não da penalidade compete à autoridade instauradora, que decide com amparo no relatório elaborado pela comissão. À comissão processante incumbe, portanto, apurar os fatos, produzir provas, ouvir testemunhas e o servidor acusado e, ao final, consolidar suas conclusões em relatório conclusivo de natureza opinativa, que subsidiará a decisão da autoridade julgadora (Paes, 2025).

Após a instauração e a regular constituição da comissão, inicia-se a fase do inquérito administrativo, na qual se insere a instrução processual. Nessa etapa, são realizados os atos destinados à coleta de provas, incluindo oitivas de testemunhas,

juntada de documentos, perícias e interrogatório do servidor acusado. Concluída a instrução, abre-se o prazo para apresentação de defesa escrita pelo servidor, devendo a citação do indiciado ocorrer para que apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 161, § 1º, da Lei nº 8.112/1990. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo para defesa será comum e de 20 (vinte) dias, nos termos do § 2º do referido dispositivo legal. Considera-se revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal, hipótese em que se impõe a nomeação de defensor dativo, em garantia ao princípio do contraditório, caso não possua advogado constituído.

Importa registrar, neste contexto, a Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição (Brasil, 2008). Tal entendimento não dispensa, contudo, a observância do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude, na medida em que o servidor pode defender-se pessoalmente ou por procurador, sendo-lhe assegurado conhecer integralmente os autos e produzir provas em seu favor. Após a defesa, a comissão elabora relatório final, no qual analisa as provas constantes dos autos e indica a existência ou não de responsabilidade disciplinar, podendo sugerir a aplicação de penalidade ou o arquivamento do procedimento. Di Pietro ressalva que o relatório é peça apenas opinativa, não obrigando a autoridade julgadora, que poderá, analisando os autos, apresentar conclusão diversa (Di Pietro, 2020).

Por fim, na fase de julgamento, a autoridade competente aprecia o relatório e profere decisão fundamentada. A autoridade julgadora não fica adstrita às conclusões da comissão processante: nos termos do artigo 168, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. Esse poder de divergir, contudo, exige fundamentação rigorosa e ancoragem em provas convincentes, sob pena de nulidade. No tocante aos prazos, dispõe o artigo 152 do mesmo diploma legal que o prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

2.1.4 A fase da instrução e a produção da prova

A fase da instrução no Processo Administrativo Disciplinar constitui o momento central da atividade probatória, sendo destinada à apuração dos fatos e à formação do conjunto de provas que fundamentará a decisão administrativa. Ao descrever essa etapa, destaca tratar-se da fase mais extensa e complexa do procedimento, pois abriga a produção probatória, o exercício da defesa e a confecção do relatório final. Caracteriza-se como o estágio em que a comissão processante concentra a colheita de elementos de convicção, provas documentais, oitiva de testemunhas, interrogatório do acusado e demais diligências, com vistas à reconstituição da verdade material (Paes, 2025).

A instrução processual constitui etapa central do processo administrativo disciplinar, demandando especial atenção da comissão processante, uma vez que dela dependem a adequada apuração dos fatos e a legitimidade da decisão final. Nesse sentido, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU destaca a relevância da instrução probatória para a formação da convicção administrativa (Brasil, 2025a). Nesse sentido, o art. 155 da Lei nº 8.112/90 dispõe que:

Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos (Brasil, 1990).

No âmbito da instrução processual, a instrução é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, este último essencial à ampla defesa, exigindo-se que a comissão dê ao indiciado oportunidade de acompanhar a instrução, com ou sem defensor, conhecendo e respondendo a todas as provas contra ele apresentadas. Apesar da inexistência de previsão expressa na Lei nº 8.112/1990 da realização de defesa preliminar antes do indiciamento, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a sua importância como manifestação do direito de defesa em fase pré-acusatória, em consonância com os princípios constitucionais aplicáveis ao PAD (Di Pietro, 2020).

Os meios de prova mais comumente empregados no PAD são as provas documentais (certidões, atestados, extratos de sistemas informatizados, fotografias, mídias eletrônicas, gravações, entre outros); as provas testemunhais, mediante a oitiva de pessoas que tenham conhecimento dos fatos investigados; as provas periciais, quando se exigir conhecimento técnico ou científico especializado; a prova

emprestada, decorrente de outro processo; o interrogatório do servidor acusado; e, em casos específicos, a inspeção pessoal ou local. Cada um desses meios será examinado detidamente nas seções seguintes, com aporte da doutrina especializada e da jurisprudência consolidada. A instrução admite o uso de todas as provas admitidas em Direito, tais como testemunhas, perícias, acareações e outros meios, ou seja, qualquer prova, desde que lícita, será admitida (Campos, 2019).

É de fundamental importância destacar que toda a atividade probatória deve ser conduzida com observância irrestrita dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como dos princípios infraconstitucionais do formalismo moderado, da verdade material, da motivação e da presunção de inocência. Nesse sentido, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União ressalta que o processo disciplinar deve observar tais garantias, admitindo-se apenas a flexibilização das formas compatíveis com a segurança jurídica e os direitos do acusado, sob pena de nulidade do ato punitivo (Brasil, 2025a). Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o interrogatório constitui o último ato da fase instrutória do processo administrativo disciplinar, devendo preceder a apresentação da defesa final e do relatório da comissão processante (Brasil, 2019).

2.2 A atividade probatória no processo administrativo disciplinar

A atividade probatória no Processo Administrativo Disciplinar constitui elemento essencial à apuração das condutas atribuídas ao servidor, devendo observar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da presunção de inocência. Ao tratar da fase de inquérito administrativo, destaca que é nesse momento que a comissão realiza a instrução processual, colhendo provas, ouvindo testemunhas e promovendo as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos (Paes, 2025).

Nesse contexto, admitem-se no PAD diversos meios probatórios, entre os quais se destacam as provas documental, testemunhal, pericial e emprestada. Nos termos do artigo 156 da Lei nº 8.112/1990, é assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Tal previsão legal, embora confira margem de discricionariedade à comissão processante, não pode ser invocada de forma abusiva, sob pena de configuração de cerceamento de defesa. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o indeferimento fundamentado de produção de provas pela comissão processante não causa, por si só, nulidade do processo, devendo o cerceamento ser demonstrado em concreto, com indicação do prejuízo sofrido pelo servidor. Nesse sentido, no julgamento do Mandado de Segurança nº 17.227/DF, a Primeira Seção do STJ assentou que o indeferimento de pedido de produção de prova pericial não implica cerceamento do direito de defesa, se tal meio de prova não se mostrar necessário diante do acervo probatório (Brasil, 2016). Trata-se de aplicação direta do princípio *pas de nullité sans grief* – não há nulidade sem prejuízo –, transposto do processo penal para o âmbito administrativo-disciplinar.

Por fim, importa observar que a atividade probatória deve obedecer ao chamado princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual a regulamentação das formas processuais constitui, para as partes, instrumento de tutela jurídica, não fim em si mesmo. Assim, eventuais irregularidades formais somente acarretarão nulidade quando comprovado o prejuízo concreto à defesa, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça brasileiros, conforme será adiante analisado.

2.2.1 Prova documental

A prova documental constitui um dos meios mais utilizados no Processo Administrativo Disciplinar, em razão de sua objetividade e de seu caráter pré-constituído. Compreende todo documento, público ou privado, apto a demonstrar fato relevante para a apuração disciplinar, como certidões, atestados, registros eletrônicos, fotografias, mídias digitais e gravações de áudio ou vídeo. O Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU estabelece que, nos processos correccionais, poderão ser utilizados quaisquer meios probatórios admitidos em lei, observados o contraditório e a ampla defesa (Brasil, 2025a).

A juntada de documentos aos autos pode ocorrer tanto pela comissão processante, no exercício de seu dever de instrução, quanto pelo servidor acusado, no exercício do contraditório e da ampla defesa. Em qualquer caso, todos os documentos juntados aos autos devem ser disponibilizados às partes, sendo vedada

a juntada de documentos sigilosos sem a garantia de acesso ao servidor acusado e ao seu Defensor, sob pena de cerceamento de defesa. No que se refere à autenticidade documental, os documentos públicos gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, cabendo à parte interessada demonstrar eventual falsidade, nos termos do art. 429, inciso I, do Código de Processo Civil. Já os documentos particulares presumem-se autênticos quando não impugnados, conforme dispõe o art. 411 do Código de Processo Civil. Havendo impugnação quanto à autenticidade, caberá à parte que produziu o documento comprovar sua regularidade, na forma do art. 429, inciso II, do mesmo diploma legal (Brasil, 2015).

Cumprе mencionar a importância da preservação da integridade da prova documental, especialmente em relação aos documentos eletrônicos, mídias digitais e registros de sistemas informatizados. A confiabilidade da prova depende da possibilidade de verificação de sua origem, autenticidade e integridade, podendo eventual comprometimento desses elementos afetar sua força probatória. Tal exigência assume especial relevância na era digital, em que documentos podem ser facilmente manipulados. Torna-se necessária a adoção de procedimentos técnicos voltados à preservação da autenticidade dos arquivos digitais, em consonância com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, bem como com as diretrizes relativas à preservação da prova previstas nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

2.2.2 Prova testemunhal

A prova testemunhal consiste no depoimento prestado por pessoa que, sem ser parte no processo, possui conhecimento acerca dos fatos investigados. Trata-se de meio de prova de grande relevância no Processo Administrativo Disciplinar, sobretudo em razão da natureza das infrações frequentemente apuradas na esfera disciplinar. Exemplos são abandono de cargo, inobservância de dever funcional e prática de condutas incompatíveis com o exercício da função pública, situações que muitas vezes dependem dos relatos de colegas de trabalho, superiores hierárquicos, subordinados ou mesmo de usuários do serviço público.

No que se refere à prova testemunhal, a instrução processual deve observar rigorosamente o contraditório e a ampla defesa, assegurando ao acusado o direito de acompanhar a produção probatória e participar dos atos processuais realizados

pela comissão (Paes, 2025). A produção da prova testemunhal deve ocorrer mediante regular intimação das partes envolvidas, garantindo-se ao servidor acusado e ao seu defensor a possibilidade de formular perguntas e reperguntas durante a audiência. A jurisprudência, por sua vez, reconhece que o indeferimento injustificado da oitiva de testemunhas arroladas pela defesa pode configurar cerceamento de defesa e ensejar nulidade do procedimento, desde que demonstrado efetivo prejuízo ao acusado.

Quanto à intimação do advogado para a oitiva de testemunhas, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de intimação do defensor constituído não gera nulidade quando o próprio investigado foi regularmente intimado, salvo demonstração de efetivo prejuízo à defesa. No âmbito da produção da prova testemunhal, admite-se ainda que a testemunha residente fora da localidade onde tramita o Processo Administrativo Disciplinar seja inquirida por meio de videoconferência, mecanismo reconhecido no âmbito correccional federal. Nesse sentido, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU destaca que a oitiva de testemunha por videoconferência não encontra óbice legal, podendo ser utilizada sempre que a testemunha se encontrar fora da sede da comissão, em observância aos princípios da celeridade, economicidade e eficiência administrativa (Brasil, 2025a).

2.2.3 Prova pericial

A prova pericial é admitida no Processo Administrativo Disciplinar quando a apuração dos fatos depender de conhecimento técnico ou científico especializado, fora do alcance dos membros da comissão processante. O Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU estabelece que, reconhecida a necessidade da prova técnica, a comissão deverá deliberar expressamente em ata, motivando razões que justifiquem a realização do exame pericial (Brasil, 2025a). Ainda que a perícia também possa ser requerida pelo indiciado, compete à comissão apreciar sua pertinência, sendo legítimo o indeferimento de diligências impertinentes, protelatórias ou desnecessárias à elucidação dos fatos.

O perito designado deverá possuir habilitação técnica compatível com o objeto da perícia e elaborar laudo fundamentado, assegurando-se ao acusado a possibilidade de requerer a produção da prova pericial formular quesitos,

acompanhar as diligências e os exames realizados pelo perito, contestar elementos do laudo pericial e requerer a oitiva do perito. Tais medidas garantem a participação da defesa na formação da prova técnica produzida no Processo Administrativo Disciplinar, conforme dispõe o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União (Brasil, 2025a).

Cumprido destacar que a prova pericial, dada a sua complexidade técnica, exige da comissão processante especial cautela na sua condução, sobretudo no que se refere à formulação dos quesitos, à designação de perito idôneo e à análise crítica do laudo apresentado. Em casos envolvendo apuração de irregularidades funcionais com relevância contábil, financeira ou técnica especializada, a prova pericial assume papel central, podendo ser determinante para a demonstração da materialidade e da autoria da infração disciplinar.

2.2.4 Prova emprestada

A prova emprestada consiste na utilização, em determinado processo, de prova produzida em outro feito, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. No âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, a admissibilidade da prova emprestada encontra-se consolidada na Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2017), cujo teor é o seguinte:

Súmula 591/STJ. É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa (Brasil, 2017).

A utilização da prova emprestada justifica-se pela economia processual e pela busca da verdade material, mas exige a observância dos direitos fundamentais do servidor. O teor sumular, ao tratar do tema, registra que se admite a prova emprestada no PAD desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa, em sintonia com a orientação consolidada do STJ (Mazza, 2023).

É de fundamental importância destacar que, segundo o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento do Tema 1.238 da Repercussão Geral – Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.316.369/DF, julgado em 9 de dezembro de 2022 –, fixou-se tese segundo a qual a prova declarada ilícita pelo Poder Judiciário não pode ser utilizada, valorada ou aproveitada em processos

administrativos de qualquer espécie. Em hipótese envolvendo prova emprestada decorrente de interceptação telefônica, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.795.341/RS, reconheceu a nulidade da utilização da prova diante da ausência de acesso da defesa à integralidade das mídias interceptadas, por violação ao contraditório e à ampla defesa (Brasil, 2019).

No tocante ao compartilhamento e à utilização de elementos probatórios oriundos de outros procedimentos investigativos, também se mostra relevante a observância da preservação da prova e da cadeia de custódia, especialmente em hipóteses que envolvam provas digitais, interceptações telemáticas, e-mails funcionais ou apreensão de dispositivos eletrônicos. A cadeia de custódia constitui mecanismo destinado a assegurar a integridade, a autenticidade e a rastreabilidade dos elementos probatórios desde a sua coleta até a sua utilização no processo, evitando alegações de manipulação ou contaminação da prova. Embora disciplinada expressamente nos arts. 158-A e 158-B do Código de Processo Penal após as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, a preservação da cadeia de custódia também deve ser observada no âmbito do Direito Disciplinar, observadas as peculiaridades do processo correccional (Paes, 2025).

Nesse contexto, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU destaca que, uma vez assegurados o contraditório e a ampla defesa no processo de origem, a prova emprestada poderá ser trasladada ao processo de destino preservando sua eficácia probatória e seu valor de convencimento (Brasil, 2025a). Em consonância com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a admissibilidade e a valoração da prova emprestada dependem da observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A garantia constitucional do contraditório – ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural – é o obstáculo mais frequentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de prover a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que – não fora o seu traslado para o processo – nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes (Brasil, 1999).

Nesse contexto, verifica-se que a prova emprestada constitui meio probatório admissível no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, desde que observados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sua utilização revela-se compatível com os princípios da verdade material, da

economia processual e da eficiência administrativa, permitindo o aproveitamento de provas produzidas em outros processos, desde que preservadas sua licitude, autenticidade e regularidade jurídica. Nesse sentido, a validade e a força probatória da prova emprestada dependem da efetiva possibilidade de manifestação da parte interessada acerca do conteúdo probatório trasladado aos autos.

2.2.5 Interrogatório do servidor no PAD

O interrogatório do servidor acusado constitui ato processual de especial relevância no Processo Administrativo Disciplinar, na medida em que oportuniza ao servidor acusado expor sua versão acerca dos fatos imputados e apresentar elementos em sua defesa. O interrogatório deve ser realizado ao final da instrução processual, depois de exaurida a oitiva das testemunhas, de modo que, a partir dele, não se produzam novos elementos probatórios, salvo quando essenciais, hipótese em que se assegura ao acusado novo interrogatório, em observância às garantias do contraditório e da ampla defesa (Paes, 2025).

O Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União destaca que é garantido ao acusado o direito ao silêncio, sem que tal conduta possa ser interpretada em seu prejuízo, em observância ao princípio constitucional da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), aplicável também à esfera administrativa (Brasil, 2025a). Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o princípio *pas de nullité sans grief* aplica-se ao Processo Administrativo Disciplinar, de modo que a inobservância de formalidade processual somente ensejará nulidade quando demonstrado efetivo prejuízo à defesa.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que não configura cerceamento de defesa, no Processo Administrativo Disciplinar, a ausência de interrogatório para a qual contribuiu o próprio investigado, em observância ao princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o interrogatório do servidor deve ser realizado em ambiente formal, com observância das garantias do devido processo legal, devendo ser lavrado termo circunstanciado contendo as declarações prestadas, as perguntas formuladas e as respectivas respostas, em consonância com a Lei nº 8.112/1990 e

com os princípios que regem o processo administrativo previstos na Lei nº 9.784/1999.

2.2.6 A vedação constitucional à prova ilícita e suas derivações

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), em seu artigo 5º, inciso LVI, estabelece a inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meios ilícitos. Tal vedação constitucional aplica-se também ao Processo Administrativo Disciplinar, em consonância com a unidade do ordenamento jurídico e com a proteção dos direitos fundamentais. A doutrina e a jurisprudência reconhecem, ainda, a denominada teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), de origem norte-americana, segundo a qual a ilicitude da prova originária contamina as provas dela derivadas. Não obstante, admitem-se exceções, especialmente nas hipóteses de fonte independente e descoberta inevitável, previstas no art. 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, bem como nos casos de rompimento do nexo causal entre a prova ilícita originária e a prova derivada.

Em decisão paradigmática, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.238 da Repercussão Geral – Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.316.369/DF, julgado em 9 de dezembro de 2022 –, fixou tese segundo a qual a prova obtida com violação a direitos fundamentais é inadmissível no processo administrativo disciplinar, ainda quando se trate de prova emprestada de processo penal. Eis o teor da tese firmada: “as provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário não podem ser utilizadas, valoradas ou aproveitadas em processos administrativos de qualquer espécie” (Brasil, 2023).

A teoria dos frutos da árvore envenenada, contudo, comporta exceções, dentre as quais se destacam a fonte independente e a descoberta inevitável, hipóteses em que se rompe o nexo causal entre a prova originariamente ilícita e a prova derivada. O Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União esclarece que a contaminação da prova derivada depende da demonstração de que sua obtenção somente foi possível em razão da prova ilícita originária, não havendo ilicitude por derivação quando existirem outros meios autônomos e lícitos aptos à obtenção da mesma prova (Brasil, 2025a).

Por fim, é importante destacar que a vedação à prova ilícita não se confunde com a admissibilidade de informações oriundas por meio de denúncia anônima.

Conforme a Súmula 611 do Superior Tribunal de Justiça, desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração (Brasil, 2018). O Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esclarece que a denúncia anônima é apta a ensejar apuração preliminar, desde que precedida de averiguação sumária destinada a aferir a verossimilhança das alegações e colher outros elementos de corroboração (Brasil, 2025a).

2.3 Os limites constitucionais à produção e valoração da prova no PAD

A produção e a valoração da prova no Processo Administrativo Disciplinar não se desenvolvem em espaço de discricionariedade absoluta da Administração Pública. Ao contrário, devem observar rigorosamente os limites traçados pela Constituição Federal de 1988, em especial pelas garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da presunção de inocência, da motivação das decisões administrativas e da proporcionalidade e razoabilidade. Tais princípios constituem verdadeiros parâmetros de validade da atividade probatória, na medida em que a sua inobservância acarreta a nulidade da prova produzida e, em determinadas hipóteses, do próprio procedimento.

Como assentou o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 665 (Brasil, 2023), o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada. Tal enunciado sintetiza, com precisão, os contornos do controle judicial do PAD, reservando à Administração Pública a discricionariedade técnica na apreciação dos fatos, sem afastar a submissão do procedimento aos parâmetros constitucionais da legalidade e da proteção das garantias fundamentais.

Nas próximas seções, serão analisados, individualmente, os principais limites constitucionais à atividade probatória no PAD, com aporte de julgados representativos dos Tribunais de Justiça brasileiros, do Tribunal Regional Federal, do

Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em estrita observância à exigência metodológica deste trabalho.

2.3.1 Devido processo legal

O princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), dispõe que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. No âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, este princípio assume especial relevância, na medida em que o procedimento pode culminar em sanções que afetam direta e gravemente a esfera jurídica do servidor, tais como a perda da função pública e a cassação de aposentadoria. A aplicação de sanções e penalidades encontra limite no princípio do devido processo legal, uma vez que, conforme o inciso LIV do artigo 5º da Carta Maior, ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem que se leve em consideração essa diretriz (Spitzcovsky, 2024).

O devido processo legal, em sua dimensão substancial, exige que o procedimento se desenvolva com observância das normas legais aplicáveis, com respeito às garantias processuais do servidor e com a possibilidade efetiva de participação na produção probatória. Trata-se de princípio que comporta dupla dimensão, o devido processo legal formal exige o cumprimento de um rito pré definido na lei como condição de validade da decisão, ao passo que o devido processo legal material ou substantivo exige que, além de respeitar o rito, a decisão final seja justa, adequada e proporcional. Tal compreensão é integralmente aplicável ao PAD, em consonância com a leitura constitucional do procedimento (Mazza, 2023).

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e dos tribunais superiores tem reiteradamente afirmado a centralidade do devido processo legal como parâmetro de validade do Processo Administrativo Disciplinar. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem consolidando entendimento no sentido de que a inobservância das garantias do contraditório e da ampla defesa somente enseja nulidade do PAD quando demonstrado efetivo prejuízo à defesa do servidor, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief* e com as garantias asseguradas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2025). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reafirma que a declaração de

nulidade do procedimento disciplinar exige demonstração concreta de prejuízo à defesa, não bastando a mera alegação de irregularidade formal.

É importante destacar que o devido processo legal, no PAD, exige a observância das fases procedimentais previstas em lei (instauração, instrução e julgamento), bem como dos prazos legais, da composição regular da comissão processante e da motivação das decisões administrativas. No contexto do Processo Administrativo Disciplinar, o devido processo legal significa que o servidor somente poderá ser responsabilizado após a instauração de um procedimento formal, pautado em regras claras, etapas definidas e respeito às oportunidades de manifestação e defesa. A inobservância dessas garantias pode acarretar a nulidade do processo administrativo disciplinar.

2.3.2 Contraditório e ampla defesa

O contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, asseguram aos litigantes em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral, o direito à ciência dos atos processuais, à manifestação sobre os elementos probatórios e à utilização dos meios e recursos inerentes à defesa. O conteúdo dessas garantias ao afirmar que o contraditório, inerente ao direito de defesa, decorre da bilateralidade do processo, de modo que, quando uma das partes alega determinada circunstância, deve ser assegurada à outra a oportunidade de manifestação e resposta. A autora destaca, ainda, como exigências do contraditório, a notificação dos atos processuais à parte interessada, a possibilidade de exame das provas constantes dos autos, o direito de assistir à inquirição de testemunhas e a apresentação de defesa escrita (Di Pietro, 2020).

No Processo Administrativo Disciplinar, tais garantias materializam-se na intimação prévia do servidor para os atos de instrução, no acesso aos autos, na oportunidade de produção de provas e de impugnação daquelas produzidas pela Administração, bem como na apresentação de defesa escrita após o indiciamento. Nesse contexto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu que a negativa de acesso integral aos autos do PAD ao servidor acusado, impedindo a interposição de recurso administrativo, configura cerceamento de defesa e afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa, por inviabilizar o exercício efetivo

do direito de defesa (Brasil, 2024). Em sentido convergente, o contraditório assegura a participação do interessado no curso do processo, enquanto a ampla defesa amplia essa garantia ao possibilitar ao acusado a utilização de todos os meios e recursos admitidos em direito para demonstrar a veracidade de suas alegações (Campos, 2019).

No tocante ao indeferimento da produção de provas, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que tal indeferimento, desde que devidamente motivado e fundamentado, não configura cerceamento de defesa, em consonância com o art. 156, § 1º, da Lei nº 8.112/1990. Contudo, o indeferimento imotivado ou genérico, desacompanhado da indicação concreta dos fundamentos que justifiquem a recusa da diligência requerida pela defesa, pode configurar nulidade do procedimento disciplinar. Trata-se de manifestação do princípio da motivação dos atos administrativos, cuja observância também se impõe aos atos interlocutórios praticados no curso do Processo Administrativo Disciplinar.

Por fim, no tocante à defesa técnica no Processo Administrativo Disciplinar, importa registrar a Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a ausência de defesa técnica por advogado no PAD não ofende a Constituição (Brasil, 2008). Tal entendimento, contudo, não afasta a necessidade de observância plena das garantias do contraditório e da ampla defesa, devendo a Administração assegurar ao servidor o conhecimento dos atos processuais e a efetiva possibilidade de manifestação e defesa no curso do procedimento disciplinar.

2.3.3 Presunção de inocência

Embora frequentemente associado ao processo penal, o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) irradia seus efeitos também sobre o Processo Administrativo Disciplinar. Por força desse princípio, o ônus da prova recai sobre a Administração, que deve demonstrar, de forma suficiente e fundamentada, a materialidade e a autoria da infração disciplinar imputada ao servidor. Nesse sentido, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União destaca que, durante o processo disciplinar e enquanto não houver decisão condenatória definitiva, o acusado deve ser considerado inocente, cabendo à Administração comprovar sua responsabilidade (Brasil, 2025a).

Disso decorre que a aplicação de sanção disciplinar exige a presença de elementos probatórios robustos e suficientes para fundamentar a decisão administrativa, não bastando meras suspeitas, ilações ou indícios desprovidos de respaldo nos autos. A condenação administrativa deve estar amparada em conjunto probatório consistente, apto a demonstrar, com segurança, a ocorrência da infração disciplinar e a responsabilidade do servidor. Em consonância com essa compreensão, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assentou que meros indícios ou conjecturas não são suficientes para sustentar decreto condenatório, sendo indispensável a existência de provas seguras acerca da materialidade e da autoria, em observância ao princípio da presunção de inocência e ao postulado do *in dubio pro reo* (Brasil, 2025b).

Por fim, é importante destacar que a presunção de inocência não impede a Administração Pública de adotar medidas cautelares, como o afastamento preventivo do servidor durante a tramitação do PAD, nos termos do art. 147 da Lei nº 8.112/1990. Tal medida, contudo, não possui natureza punitiva, devendo ser justificada pela necessidade de resguardar a instrução processual ou de evitar prejuízo ao serviço público. Nesse sentido, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União esclarece que a observância do princípio da presunção de inocência não afasta a possibilidade de adoção de medidas acautelatórias legalmente previstas, desde que não impliquem o tratamento do acusado como previamente culpado (Brasil, 2025a).

2.3.4 Motivação das decisões administrativas

A motivação das decisões administrativas constitui exigência expressa do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o regime do processo administrativo no âmbito federal, segundo o qual os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. No Processo Administrativo Disciplinar, essa exigência assume especial relevância, na medida em que a sanção aplicada deve guardar estrita correspondência com os elementos probatórios constantes dos autos e com a tipificação legal da infração apurada.

No processo disciplinar, a motivação adequada é essencial para a legitimidade das decisões proferidas. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. A motivação das decisões de

órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. No processo disciplinar, as decisões da comissão disciplinar devem ser adequadamente motivadas no relatório final (Paes, 2025, p. 31).

A decisão administrativa deve indicar, de forma clara e fundamentada, os elementos probatórios que sustentam o convencimento da autoridade competente, bem como os fundamentos jurídicos da sanção aplicada, sob pena de nulidade por ausência de motivação adequada. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu a nulidade de penalidade disciplinar agravada pela autoridade julgadora sem demonstração concreta de como as provas constantes dos autos desautorizariam as conclusões da comissão processante, assentando que a ausência de motivação específica viola o devido processo legal, o princípio da motivação dos atos administrativos e a teoria dos motivos determinantes (Brasil, 2025c).

Em sentido convergente, na fase decisória, a autoridade administrativa poderá acolher a sugestão da comissão processante, hipótese em que o relatório corresponderá à motivação do ato decisório; caso não aceite a conclusão da comissão, deverá motivar adequadamente sua decisão, apontando os elementos do processo em que se fundamenta (Di Pietro, 2020). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, por meio da Súmula 674, o entendimento de que a autoridade administrativa pode se utilizar de fundamentação per relationem nos processos disciplinares (Brasil, 2024a).

Importa destacar que a motivação per relationem não dispensa a análise crítica dos elementos constantes do processo pela autoridade julgadora. A fundamentação por remissão a outros documentos exige clareza, especificidade e efetiva acessibilidade do ato referenciado ao interessado, sendo vedadas remissões genéricas que esvaziem o dever de motivação. A vedação à novatio in pejus constitui outro corolário do dever de motivação, razão pela qual o relatório final não pode retratar situação fática diversa daquela constante do termo de indiciamento, nem alterar os fatos nele descritos (Paes, 2025).

Tal entendimento harmoniza-se com a Súmula 672 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a alteração da capitulação legal da conduta do servidor, por si só, não enseja a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, admitindo-se apenas a modificação da capitulação jurídica dos fatos (Brasil, 2024b). No

julgamento do Mandado de Segurança nº 14.045/DF, a Terceira Seção do STJ consolidou entendimento de que:

O indiciado se defende dos fatos a ele imputados, e não de sua classificação jurídica, de sorte que a alteração posterior da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa (Brasil, 2010).

Enfim, no tocante à motivação da divergência entre a autoridade julgadora e a comissão processante, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União esclarece que a autoridade julgadora não se encontra vinculada às conclusões do relatório final, podendo divergir de seu conteúdo, desde que apresente fundamentação compatível com as provas constantes dos autos e observe os limites estabelecidos pelo art. 168 da Lei nº 8.112/1990 (Brasil, 2025a). Tal compreensão evidencia que a validade da decisão administrativa disciplinar depende da adequada motivação dos fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam a conclusão adotada pela autoridade competente.

2.3.5 Proporcionalidade e razoabilidade

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade orientam a atividade administrativa na fixação das sanções disciplinares, exigindo adequação entre a gravidade da infração praticada e a penalidade imposta. Tais princípios, reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência como pilares do Estado Democrático de Direito, encontram-se implicitamente consagrados na Constituição Federal de 1988 e desdobram-se em três subprincípios: adequação, segundo o qual a medida deve ser apta a atingir o fim pretendido; necessidade, que exige seja ela a menos gravosa entre as disponíveis; e proporcionalidade em sentido estrito, que demanda que os benefícios decorrentes da medida superem os prejuízos por ela ocasionados (Paes, 2025). A proporcionalidade constitui aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa, merecendo especial atenção nos domínios da discricionariedade, dos atos sancionatórios e do exercício do poder de polícia (Mazza, 2023).

No PAD, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade encontram concretização no artigo 128 da Lei nº 8.112/1990, segundo o qual, na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os

danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Tal dispositivo confere balizamento legal ao exercício do poder disciplinar e impõe à autoridade julgadora o dever de adequar a sanção à gravidade da conduta apurada, evitando aplicação desproporcional ou irrazoável. Campos ilustra com clareza o sentido prático do princípio, ao registrar que seria desproporcional a aplicação da punição de demissão a um servidor pelo simples fato de ele ter chegado atrasado ao seu local de trabalho (Camps, 2019).

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reiteradamente aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança nº 13.523/DF, assentou que o art. 128 da Lei nº 8.112/1990 reflete, no plano legal, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade. É exigido que a aplicação da sanção disciplinar observe a gravidade da infração, a culpabilidade do servidor, os danos decorrentes da infração, a culpabilidade do servidor, os danos decorrentes da infração para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais do agente público (Brasil, 2009).

No tocante ao princípio da individualização da pena, é importante destacar que, embora tradicionalmente associado ao processo penal, ele encontra paralelo no Processo Administrativo Disciplinar por força dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da própria redação do art. 128 da Lei nº 8.112/1990. Todavia, tal individualização não confere liberdade irrestrita à Administração Pública na escolha da penalidade aplicável. Nesse sentido, conforme a Súmula 650 do Superior Tribunal de Justiça, não há discricionariedade para a aplicação de pena diversa da demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei nº 8.112/1990 (Brasil, 1990). O Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União também ressalta esse entendimento ao tratar da aplicação das penalidades disciplinares (Brasil, 2025a).

Por fim, importa registrar que o controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar, sob o prisma da proporcionalidade e da razoabilidade, não se confunde com o reexame do mérito administrativo. Conforme registra Paes (2025), não compete ao Poder Judiciário substituir ou alterar a sanção disciplinar imposta pela Administração Pública, devendo sua atuação restringir-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato administrativo, ressalvadas as

hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da penalidade imposta. Tal compreensão delimita o âmbito de atuação do Poder Judiciário no controle do PAD, em consonância com a Súmula 665 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2023).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a admissibilidade e a validade da prova no Processo Administrativo Disciplinar do servidor público federal, com enfoque nos limites constitucionais à sua produção e valoração, à luz das garantias do contraditório e da ampla defesa. A pesquisa partiu da seguinte problemática: quais são os limites jurídicos para a produção e a valoração da prova na fase de instrução do PAD, em face das garantias constitucionais aplicáveis? Para responder a essa indagação, o trabalho foi estruturado em três eixos analíticos, o PAD como instrumento de controle, a atividade probatória em sentido estrito e os limites constitucionais à produção e à valoração da prova, integrados em fundamentação teórica construída a partir da doutrina, da legislação e da jurisprudência.

A pesquisa demonstrou que o Processo Administrativo Disciplinar constitui instrumento essencial de controle da Administração Pública, voltado à apuração de infrações funcionais praticadas por servidores públicos federais. O regime aplicável, traçado pela Lei nº 8.112/1990 e complementado subsidiariamente pela Lei nº 9.784/1999, estabelece estrutura procedimental que busca conciliar a efetividade da função correcional com a observância das garantias fundamentais asseguradas ao servidor. O PAD desenvolve-se em fases bem definidas, sendo elas: instauração, instrução, defesa, relatório e julgamento; cada qual dotada de requisitos formais específicos, cuja inobservância pode acarretar a nulidade do ato e, em determinadas hipóteses, do próprio procedimento disciplinar.

Constatou-se que os meios de prova admitidos no Processo Administrativo Disciplinar seguem, em regra, os parâmetros aplicáveis ao processo civil e penal, com as devidas adaptações à esfera administrativa. Foram analisadas, individualmente, a prova documental, a testemunhal, a pericial e a emprestada, bem como o interrogatório do servidor acusado, sempre à luz dos princípios constitucionais e da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais. Quanto à prova emprestada, a pesquisa evidenciou a consolidação jurisprudencial acerca de sua admissibilidade no PAD, condicionada à autorização do juízo competente e à observância do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à vedação constitucional à prova ilícita, prevista no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988, constatou-se que tal garantia também se aplica ao Processo Administrativo Disciplinar. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal firmou a aplicabilidade da teoria dos frutos da árvore envenenada à esfera disciplinar, admitindo, contudo, exceções como a fonte independente, a descoberta inevitável e a atenuação do nexo causal. Reconhece-se, assim, a unidade do ordenamento jurídico-constitucional como vetor de proteção do servidor público contra atos arbitrários praticados pela administração.

No tocante aos limites constitucionais à produção e à valoração da prova, a pesquisa demonstrou que tais limites decorrem fundamentalmente dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da presunção de inocência, da motivação das decisões administrativas e da proporcionalidade e da razoabilidade. Em todos esses planos, evidenciou-se a centralidade da jurisprudência como instrumento de concretização das garantias constitucionais, aplicáveis ao Processo Administrativo Disciplinar, especialmente no que se refere à delimitação do controle jurisdicional do PAD.

Conclui-se, portanto, que a produção e a valoração da prova no Processo Administrativo Disciplinar devem se pautar pela estrita observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência, da motivação das decisões administrativas, da proporcionalidade e da razoabilidade. A inobservância desses parâmetros pode acarretar a nulidade do procedimento e da sanção aplicada, ensejando, ainda, eventual responsabilização do Estado pelos danos causados ao servidor injustamente apenado. Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais tem se revelado instrumento relevante de proteção das garantias do servidor público frente ao exercício do poder disciplinar pela Administração.

Em perspectiva contemporânea, registra-se que a atividade probatória no Processo Administrativo Disciplinar tem sido paulatinamente desafiada por novas tecnologias, com destaque para o uso de inteligência artificial em rotinas correccionais e para a admissibilidade de provas digitais obtidas em redes sociais e aplicativos de mensagens. Em ambos os cenários, a observância das garantias constitucionais permanece como vetor indispensável de legitimidade, uma vez que o emprego de ferramentas de inteligência artificial pela Administração não pode

dispensar a análise humana fundamentada, sob pena de violação do dever de motivação. Do mesmo modo, a utilização de conteúdos digitais como meio de prova demanda cautela quanto à autenticidade, à integridade, à licitude da obtenção e à preservação do contraditório e da ampla defesa, especialmente no que se refere à preservação da cadeia de custódia e à confiabilidade dos elementos informacionais utilizados no processo disciplinar. Trata-se de temática que tende a ocupar, com crescente frequência, a pauta dos tribunais brasileiros e que dialoga diretamente com o futuro da advocacia pública e da função correcional.

Como diretriz de pesquisas futuras, sugere-se o aprofundamento do estudo acerca da aplicação prática dos princípios constitucionais à atividade probatória no Processo Administrativo Disciplinar, especialmente a partir da análise empírica de processos disciplinares apreciados pelos Tribunais Regionais Federais e pelos tribunais superiores, bem como o exame dos impactos das novas tecnologias, da inteligência artificial e das provas digitais sobre o regime probatório aplicável ao PAD.

Recomenda-se, por fim, aos operadores do Direito que atuam na esfera disciplinar, membros de comissões processantes, autoridades julgadoras, advogados e demais profissionais, a observância rigorosa das garantias constitucionais aplicáveis ao processo disciplinar, com especial atenção à motivação das decisões administrativas, à ampla defesa e à legalidade da atividade probatória, como forma de assegurar a legitimidade do exercício do poder disciplinar pela Administração Pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Manual de processo administrativo disciplinar**. Brasília, DF: Controladoria-Geral da União, novembro de 2025a. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/64869>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 dez. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1º fev. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 591**. É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 18 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-591-do-stj/1289711193>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 611**. Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 14 maio de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-611-do-stj/1289711217> Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 650**. A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 132 da Lei nº 8.112/1990. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 27 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-650-do-stj/1414146815> Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 665**. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 14 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-665-do-stj/2160024578> Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 674**. A autoridade administrativa pode se utilizar de fundamentação per relationem nos processos disciplinares. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 25 de novembro de 2024a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-674-do-stj/3077119709> Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 672**. A alteração da capitulação legal da conduta do servidor, por si só, não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 16 de setembro de 2024b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-672-do-stj/2898900448> Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 14.045/DF. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**: Brasília, DF. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 29 de abril de 2010. Disponível em: <https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/server/api/core/bitstreams/65153605-d141-4ae2-8b4d-2acfbf1a5c37/content> Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 25.318/DF. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**: Brasília, DF. Relator: Min. Gurgel de Faria, 17 de dezembro de 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1598445469/inteiro-teor-1598446378>
Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 13.523/DF. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, DF: **PJe**, 4 de junho de 2009. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1HOkJ1R5MEclidl_nV8CKf97vgGK5fvYk/view?usp=sharing Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 8.834/DF. Relator: Min. Gilson Dipp. Brasília, DF: **Superior Tribunal de Justiça**, 28 de abril de 2003. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+8834+DF>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 17.227/DF. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, DF: **PJe**, 10 de maio de 2016. Disponível em: <https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/server/api/core/bitstreams/cb126077-a2d6-4308-9cf5-552f763dfaa8/content> Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.795.341/RS. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, DF: **Superior Tribunal de Justiça**, 14 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/709372796/relatorio-e-voto-709372848> Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Brasília, DF: **Superior Tribunal Federal**, 16 de maio de 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1199> Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.316.369/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: **Supremo Tribunal Federal**, 22 de março de 2023. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1pPhnjfoHq2SQjy4l9iG6iyEngsHg7aZ1/view?usp=sharing> Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 78.749/MS. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF: **Supremo Tribunal Federal**, 25 jun. 1999. Diário da Justiça, Brasília, DF, 25 de junho de 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=77941> Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 0035717-57.2014.4.01.3900. Relator: Juiz Federal Heitor Moura Gomes. Brasília, DF: **PJe**, 11 de novembro de 2025a. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1_2QcFmfaKrpviluX6BLX00MjKDtigb86/view?usp=sharing Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal nº 0000686-45.2019.4.01.3303. Relator: Desembargador Federal Cesar Cintra Jatahy Fonseca. Brasília, DF: **PJe**, de 8 maio de 2025b. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1YfqgDbKqOjd6BN9q44MVKI25JpCYVHmd/view?usp=sharing> Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 1016176-11.2020.4.01.3900. Relator: Desembargador Federal Marcelo Albernaz. Relator convocado: Juiz Federal Heitor Moura Gomes. Brasília, DF: **PJe**, 19 de novembro de 2025c. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/17zj9OqYjcNL6T4HIMlxuGIWYSeKAXBv/view?usp=sharing> Acesso em: 01 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 0000733-66.2007.4.01.3100. Relator: Desembargadora Federal Candice Lavocat Galvão Jobim. Relator Convocado: Juiz Federal Eduardo de Melo Gama. Brasília, DF: **PJe**, 7 de outubro de 2024. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1ovuli8oedYS8nHqW_FEVN0Wf4jmJeGOR/view?usp=sharing Acesso em: 01 jun. 2026.

CAMPOS, Ana Cláudia. **Direito administrativo facilitado**. 2 ed. São Paulo: Método; Rio de Janeiro: Forense, 2019.

COSTA, Nelson Nery. **Processo administrativo e suas espécies**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FACULDADE FASIFE. **Manual de normas para pesquisa e trabalhos acadêmicos**. Sinop: Faculdade Fasipe, 2025. Disponível em: <https://repositorio.fasipe.com.br/server/api/core/bitstreams/2b2369e4-13d4-4009-9377-92fcceccaa47/content> Acesso em: 1 jun. 2026.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MESQUITA, Daniel. **Direito administrativo**. 4. ed. Brasília: CP Iuris, 2024.

PAES, Bruno Fracalossi. **Processo correccional: do conhecimento do fato ao julgamento**. 1. ed. Joinville: Clube de Autores, 2025.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito administrativo**. In: LENZA, Pedro (Coord.). 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. (Coleção Esquematizado).

STOCO, Rui. **Processo administrativo disciplinar: processo disciplinar na Administração Pública, no Conselho Nacional de Justiça e nos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

VITTA, Cino. **Il potere disciplinare sugli impiegati pubblici**. Milano: Società Editrice Libreria, 1913.